Decreto-Lei nº 60 de 31 de Dezembro de 1943.

Provê sôbre a venda de bens imóveis do Município.

O Prefeito Municipal de José Bonifácio, na conformidade do disposto no art.º 5º do decreto-lei nº 1202, de 8 de abril de 1939, e de acôrdo com a resolução nº 4879, de 21 de Dezembro de 1943, do Conselho Administrativo do Estado:

Decreta:

Art.º 1º - Os bens imóveis pertencentes ao patrimônio privado do Município e não aplicados aos serviços públicos poderão ser vendidos a particulares, mediante as condições estabelecidas nesta lei.

Art.º 2º - Os terrenos destinados á edificação, situados fóra das ruas e avenidas de primeira categoria serão vendidos aos particulares que o requererem, na base dos preços fixados anualmente por lei.

Art.º 3º Os interessados na compra de terrenos destinados á edificação, pertencentes ao dominio municipal, deverão requerer a compra ao Prefeito, em petição, na qual declararão expressamente que se sujeitam as condições de venda estipuladas nesta lei e indicarão a situação do lote que pretendem adquirir.

§ 1º - A petição será assinada de próprio punho do interessado ou por terceiro, a seu pedido, no caso de não poder ou não saber assinar. Nesta hipótese, deverão assinar, tambem, duas testemunhas.

§ 2º - As assinaturas contidas no requerimento, a que se refere este artigo deverão estar devidamente reconhecidas.

Art.º 4º O requerimento a que se refere o artigo anterior deverá ser acompanhado das seguintes provas:

1 – de residência neste Município, há mais de ano.
2 – de quitação com o fisco Municipal, Estadual e Federal.
3 – compromisso de construir sôbre o terreno dentro do prazo máximo, de dois anos.

Art. º 5º – Terão preferência para a aquisição, na ordem de enumeração;
1 — os brasileiros natos;
2 — os brasileiros naturalizados;
3 — os que têm maior numero de filhos, ou menores sob tutela;
4 — os casados;
5 — os que se comprometerem a construir em menor prazo;
6 — os que se comprometerem a construir em alvenaria;
7 — os que não possuirem outros bens imóveis, no Município.

Art. º 6º — A condição de pagamento parcelado, referido pelo interessado na compra de lotes destinados a edificação, não poderá influir na ordem de preferência estabelecida no artigo anterior.

Art. º 7º — A pedido do interessado, o Prefeito poderá fracionar o pagamento em prestações mensais até o máximo de trinta e seis (36).

Art. º 8º — A escritura só será dada após o integral pagamento do preço.

§ 1º Vencida e não paga a prestação, cessa a obrigação do Município. A Prefeitura poderá, porém, prorrogar o vencimento até o máximo de noventa (90) dias.

§ 2º Vencido o novo prazo concedido e não sendo satisfeita a prestação, o interessado perderá o direito á aquisição do terreno, investindo-se o Município na posse do

lote, por mandado judicial, notificando o interessado (Decreto-lei 893, artigo 15, item 4º, Decreto-lei 1.202, art. 35)

Art. º 9º — Pagas todas as prestações e recusando-se o interessado a receber a escritura, dentro de sessenta (60) dias proceder-se-á na forma do artigo 17 do decreto-lei federal nº 58, de 10 de dezembro de 1937.

Art. º 10º — É facultado aos compradores antecipar o pagamento que concluído, lhe dará direito ao recebimento da escritura.

Art. º 11º — Não cumprida a promessa de construção dentro do prazo estipulado, reverterá o terreno ao domínio do Município, na forma prescrita no artigo 8, 2º desta lei.

§ Unico — Mediante requerimento do comprador poderá o Prefeito prorrogar o prazo aludido, por mais dois anos, se forem alegados fatos revelantes.

Art. º 12º — Mediante as formalidades estabelecidas nos artigos seguintes, poderá o Prefeito vender os terrenos situados em ruas e avenidas de 1ª categoria, bem como os imóveis recebidos em pagamento de quaisquer creditos do Município.

Art. º 13º — A venda dos imóveis de que trata o artigo anterior será feita mediante concorrência pública, com o seguinte processo:

1º — A venda será oferecida em concorrência pública, por meio de edital publicado na imprensa e afixado nos lugares publicos, com o prazo mínimo de trinta (30) dias.

2º — As propostas serão abertas em dia e hora destinada, digo, designada pelo Prefeito, na presença dos interessados.

3º — As propostas serão assinadas pelos interessados, com a firma reconhecida.

4º — Para o julgamento das propostas, o Prefeito desig-

nará uma comissão de três (3) membros que emitirá parecer fundamentado.

5º — As propostas serão entregues à Prefeitura, em requerimento selado, oferecendo o preço, sem rasuras, nem emendas, e fechadas em envelopes.

6º — Os interessados deverão caucionar, em dinheiro ou títulos da dívida pública, a importância que, para cada concorrência for arbitrada pelo Prefeito. A caução se destina a garantir o cumprimento da proposta e o comprovante respetivo deverá ser a ela juntado.

7º — A comissão deverá apresentar o seu parecer no prazo de cinco dias.

8º — O Prefeito poderá pedir novo parecer ou qualquer esclarecimento que julgar necessário, sôbre a manifestação da comissão.

9º — Recebido o parecer, o Prefeito fará publicar, por edital, as suas conclusões, chamando os interessados a oporem, no prazo de dez (10) dias qualquer alegação no interesse do seu direito ou no Patrimônio Público.

10º — Aceita a proposta, depois das formalidades estabelecidas nesta lei, o Prefeito baixará um decreto autorizando a venda do imóvel, pela importância da proposta e será, em seguida, passada a competente escritura.

Art. º 14º — As frações de lotes urbanos ou suburbanos resultantes de obras publicas e que, por suas dimensões ou irregularidade de forma, não comportem, por si, nova edificação, poderão ser vendidas, independente de concorrência pública, sempre que o comprador tenha propriedade lindeira á qual se incorpore.

Art. º 15º — O interessado deverá requerer a compra ao Prefeito, ba-

sendo a sua oferta no valor venal do terreno.

Art.º 16º O Prefeito poderá recusar a oferta, se o preço oferecido não corresponder.

Art.º 17º — Não havendo oferta de compra de frações resultantes das obras públicas, a Prefeitura poderá desapropriar os imóveis lindeiros, para os efeitos de reloteamento. (Decreto-lei federal nº 3365, de 21 de junho de 1941; artigo 5º, letra i).

Art.º 18º — Os terrenos desapropriados não aplicados a obras públicas ou á finalidade que deu lugar á desapropriação, serão oferecidos ao proprietário, pelo preço por que o foi. (C. Civil, art. 1150).

Art.º 19º — Quando os terrenos forem desapropriados para efeitos de reloteamento, a Prefeitura oferecerá aos antigos proprietários a venda dos terrenos resultantes.

§ Unico — Os terrenos reloteados deverão oferecer as dimensões e caracteristicos exigidos pela legislação edilicia.

Art.º 20º — O ocupante que possúa em nome próprio, há mais de ano em dia, um lote do dominio Municipal, com morada habitual, não sendo proprietario urbano ou rural, poderá adquiri-lo. (Decreto-lei nº 893, de 26-11-1938, art. nº 18).

Art.º 21º Todo brasileiro que, não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar, por dez anos continuos, sem oposição nem reconhecimento do dominio municipal, um trecho de terra rustico, de até dez (10) hetares tornando-o produtivo com o seu trabalho ou urbano de até dez, digo mil metros quadrados (1.000 m²), tendo, num ou noutro caso, nele a sua morada, poderá requerer a concessão do dominio, que lhe será reconhecido pela Prefeitura, passando-se-lhe a competente escritura. (Const. Fed., art. 148.)

Art.º 22º — Nas omissões desta lei, aplicar-se-ão, subsidiaria-

mente as leis da União que regularem a venda de terras e imóveis (Decreto-lei federal nº 1.202, de 8-4-1939, art.º 35).

Art.º 23º — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de José Bonifácio, 31 de Dezembro de 1943.

Prefeito